

PROJETO DE LEI N.º 4.946, DE 2020

(Da Sra. Rejane Dias)

Institui o Programa de Autonomia Energética das Escolas Públicas e altera a Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, e a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7790/2017.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Autonomia Energética das Escolas Públicas.
- Art. 2º O Programa de Autonomia Energética das Escolas Públicas tem o objetivo de prover recursos para a implantação, em escolas públicas de ensino fundamental, médio e profissionalizante, de projetos que visem à:
- I instalação de sistemas de microgeração ou minigeração distribuída de energia elétrica a partir de fontes renováveis;
 - II obtenção de conforto térmico e de iluminação adequada;
 - III elevação da eficiência energética no uso da eletricidade.
- Art. 3º Para consecução dos objetivos do programa de que trata esta lei, são fontes de recursos aqueles:
- I destinados à eficiência energética a que se refere a alínea "c" do inc. I do art. 5º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000;
- II provenientes da Conta de Consumo de Combustíveis CCC, a título da sub-rogação de que trata o § 4º-A do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.
- § 1º Na distribuição dos recursos de que trata o inc. I do *caput*, terão prioridade os estabelecimentos de ensino situados nas regiões Norte e Nordeste, por ordem de apresentação dos projetos aprovados, conforme regulamentação.
- § 2º Os recursos a que se refere o inc. Il do *caput* serão aplicados nos projetos situados em áreas de sistemas isolados.
- § 3º Os estabelecimentos de ensino situados nas áreas de que trata o § 2º não farão jus aos recursos a que se refere o inc. I do *caput*.
- Art. 4º Os estabelecimentos de ensino interessados em participar do programa deverão apresentar os projetos para aprovação, na forma da regulamentação.
- § 1º Serão aprovados apenas os projetos que apresentem custos unitários que não superem os limites máximos fixados na regulamentação.
- § 2º A capacidade instalada máxima de microgeração ou minigeração distribuída a ser custeada pelo programa em cada estabelecimento de ensino corresponderá àquela suficiente para atender seu consumo de energia elétrica.

Art. 5º O art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a
vigorar acrescido do seguinte § 4º-A:
"Art. 11
§ 4º-A Serão antecipados recursos da CCC, a título de sub-
rogação, aos estabelecimentos de ensino situados em áreas de
sistemas isolados que tiveram projetos aprovados no âmbito do Programa de Autonomia Energética das Escolas Públicas, no
montante necessário para realização dos investimentos associados
ao programa.
" (NR)
Art. 6º O art. 5º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a
vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 5°
I
a) 20% (vinte por cento) serão aplicados pelas próprias
concessionárias e permissionárias de serviços públicos de
distribuição de energia elétrica, conforme regulamentos
estabelecidos pela Aneel;
c) 60% (sessenta por cento) serão destinados ao Programa de
Autonomia Energética das Escolas Públicas.
§ 3º O montante de recursos destinados à eficiência energética
de que trata a alínea "a" do inc. I do caput poderá superar o
percentual fixado no dispositivo e o montante previsto na alínea " c "
poderá ser inferior ao percentual fixado no dispositivo,
transitoriamente, até que se encerrem os desembolsos:
 I – relativos a projetos já aprovados, contratados e com
execução comprovada referentes ao disposto na alínea "a" do inc. I
do caput que levem a dispêndios que excedam o percentual de 20%

II - destinados temporariamente à modicidade tarifária, em

(vinte por cento) definido no dispositivo;

conformidade com o art. 5°-B." (NR)

4

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei é instituir um programa que vise à autonomia das escolas públicas brasileiras em relação à energia elétrica.

Por meio do programa, poderão ser implantados projetos na rede pública escolar que propiciem a obtenção de conforto térmico e iluminação adequada, com eficiência energética e com a produção da energia elétrica requerida para o próprio consumo.

Dessa maneira, poderemos oferecer aos alunos as condições apropriadas para elevar seu desempenho, bem como a satisfação em frequentar a escola, com a consequente redução da evasão, que tanto prejuízo traz àqueles que deixaram de concluir seus estudos e ao país.

Por sua vez, os entes federados reduzirão substancialmente suas despesas com as, muitas vezes, elevadas faturas de energia elétrica, permitindo que se aumente a aplicação dos escassos recursos públicos destinados à educação nas atividades fins, como contratação de professores, aquisição de equipamentos de informática, etc.

O programa permitirá ainda a diminuição da inadimplência dos estabelecimentos de ensino com as distribuidoras de energia elétrica, que hoje alcança valores elevados em muitas localidades, devido à difícil situação financeira em que se encontram alguns Estados e Municípios.

Do ponto de vista energético, o programa aumentará a produção de energia limpa e sustentável, especialmente a partir da fonte solar, por meio de painéis fotovoltaicos. Essa geração descentralizada, isto é, realizada no próprio local de consumo, contribuirá também para redução das perdas e alívio da carga nas redes de transmissão e distribuição, com redução dos investimentos e custos associados a esses sistemas.

Para financiar os projetos, propomos que seja utilizada parte dos recursos já destinados na Lei nº 9.991, de 2000, para o aumento da eficiência energética do país, priorizando-se os projetos situados nas regiões Norte e Nordeste, em que existe maior número de escolas com carência de infraestrutura e menor disponibilidade de recursos públicos.

No caso de estabelecimentos de ensino situados em áreas de sistemas isolados de energia elétrica, que se encontram principalmente na região Norte, prevemos que a fonte de recursos será **a Conta de Consumo de**

Combustíveis (CCC). Dessa maneira, os projetos permitirão a substituição de dispendiosa e poluente geração termelétrica por meio de combustíveis fósseis pela produção de energia limpa e renovável, que possui custo muito inferior. Assim, promoveremos a redução das despesas futuras da CCC, que são suportadas por todos os consumidores de energia elétrica do Brasil.

Por todo o exposto, considerando os benefícios educacionais, orçamentários, energéticos e sociais do Programa de Autonomia Energética das Escolas Públicas, solicitamos o decisivo apoio dos ilustres colegas parlamentares para a célere aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada REJANE DIAS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.648, DE 27 DE MAIO DE 1998

Altera dispositivos das Leis n° 3.890-A, de 25 de abril de 1961, n° 8.666, de 21 de junho de 1993, n° 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, n° 9.074, de 7 de julho de 1995, n° 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 11. As usinas termelétricas, situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados, que iniciarem sua operação a partir de 6 de fevereiro de 1998, não farão jus aos benefícios da sistemática de rateio de ônus e vantagens decorrentes do consumo de combustíveis fósseis para a geração de energia elétrica, prevista no inciso III do art. 13 da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973.

§ 1º É mantida temporariamente a aplicação da sistemática de rateio de ônus e vantagens, referida neste artigo, para as usinas termelétricas situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados, em operação em 6 de fevereiro de 1998, na forma a ser regulamentada pela Aneel, observando-se os seguintes prazos e demais condições de transição: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002)

a) no período de 1998 a 2002, a sistemática de rateio de ônus e vantagens referida neste artigo, será aplicada integralmente para as usinas termelétricas objeto deste parágrafo;

- b) no período contínuo de três anos subsequente ao término do prazo referido na alínea anterior, o reembolso do custo do consumo dos combustíveis utilizados pelas usinas de que trata este parágrafo, será reduzido até sua extinção, conforme percentuais fixados pela ANEEL;
- c) a manutenção temporária do rateio de ônus e vantagens prevista neste parágrafo, no caso de usinas termelétricas a carvão mineral, aplica-se exclusivamente àquelas que utilizem apenas produto de origem nacional.
- § 2º Excepcionalmente, o Poder Executivo poderá aplicar a sistemática prevista no parágrafo anterior, sob os mesmos critérios de prazo e redução ali fixados, a vigorar a partir da entrada em operação de usinas termelétricas situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados, desde que as respectivas concessões ou autorizações estejam em vigor na data de publicação desta Lei ou, se extintas, venham a ser objeto de nova outorga.
 - § 3° (Revogado pela Lei n° 12.111, de 9/12/2009)
- § 4º Respeitado o prazo máximo fixado no § 3º, sub-rogar-se-á no direito de usufruir da sistemática ali referida, pelo prazo e forma a serem regulamentados pela Aneel, o titular de concessão ou autorização para: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/4/2000)
- I aproveitamento hidrelétrico de que trata o inciso I do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, ou a geração de energia elétrica a partir de fontes eólica, solar, biomassa e gás natural, que venha a ser implantado em sistema elétrico isolado e substitua a geração termelétrica que utilize derivado de petróleo ou desloque sua operação para atender ao incremento do mercado; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2000*)
- II empreendimento que promova a redução do dispêndio atual ou futuro da conta de consumo de combustíveis dos sistemas elétricos isolados. (*Inciso acrescido pela Lei nº* 10.438, de 26/4/2000)
- III aproveitamento hidrelétrico com potência maior que 30 (trinta) MW, concessão já outorgada, a ser implantado inteiramente em sistema elétrico isolado e substitua a geração termelétrica que utiliza derivados de petróleo, com sub-rogação limitada a, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) do valor do empreendimento e até que a quantidade de aproveitamento sub-rogado atinja um total de 120 (cento e vinte) MW médios, podendo efetuar a venda da energia gerada para concessionários de serviço público de energia elétrica. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003* e com nova redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004)
- § 5° O direito adquirido à sub-rogação independe das alterações futuras da configuração do sistema isolado, inclusive sua interligação a outros sistemas ou a decorrente de implantação de outras fontes de geração. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.438*, *de* 26/4/2002)

Art. 12. (Revogado pela Lei nº 10.433, de 24/4/2002)

Art. 13. As atividades de coordenação e controle da operação da geração e da transmissão de energia elétrica integrantes do Sistema Interligado Nacional (SIN) e as atividades de previsão de carga e planejamento da operação do Sistema Isolado (Sisol) serão executadas, mediante autorização do poder concedente, pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, fiscalizada e regulada pela Aneel e integrada por titulares de concessão, permissão ou autorização e consumidores que tenham exercido a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e que sejam conectados à rede básica. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

.....

LEI Nº 9.991, DE 24 DE JULHO DE 2000

(Vide Medida Provisóri nº 998, de 1º de setembro de 2020)

Dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

- Art. 5° Os recursos de que trata esta Lei serão aplicados da seguinte forma:
- I no caso dos recursos para eficiência energética previstos no art. 1°: ("Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 13.280, de 3/5/2016)
- a) 80% (oitenta por cento) serão aplicados pelas próprias concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, conforme regulamentos estabelecidos pela Aneel; e (Alínea acrescida pela Lei nº 13.280, de 3/5/2016)
- b) 20% (vinte por cento) serão destinados ao Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (Procel), instituído pela Portaria Interministerial nº 1.877, de 30 de dezembro de 1985, e ratificado pelo Decreto de 18 de julho de 1991; (Alínea acrescida pela Lei nº 13.280, de 3/5/2016)
- II no mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos referidos nos incisos I, II e III do art. 4º desta Lei serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.848*, *de 15/3/2004*)
- III as instituições de pesquisa e desenvolvimento receptoras de recursos deverão ser nacionais e reconhecidas pelo Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT;
- IV as instituições de ensino superior deverão ser credenciadas junto ao Ministério da Educação - MEC.
- Parágrafo único. Os investimentos em eficiência energética previstos no art. 1º desta Lei deverão priorizar iniciativas e produtos da indústria nacional, conforme regulamentação a ser definida pela Aneel. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.203, de 8/12/2015)
- Art. 5°-A. Caberá à Aneel definir em ato específico o calendário de recolhimento, as multas incidentes, as punições cabíveis para os casos de inadimplência e a forma de pagamento do valor a que se refere a alínea "b" do inciso I do art. 5°, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei.
- § 1º O repasse anual dos recursos ao Procel e sua utilização estão condicionados à:
- I apresentação, pelo Grupo Coordenador de Conservação de Energia Elétrica (GCCE), de plano de aplicação dos recursos referidos na alínea "b" do inciso I do art. 5º desta Lei;
- II aprovação do plano de aplicação de recursos pelo Comitê Gestor de Eficiência Energética referido no art. 6º-A desta Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de sua apresentação pelo GCCE;

- III apresentação, pelo GCCE, da prestação de contas dos recursos utilizados no período anterior;
- IV aprovação da prestação de contas de que trata o inciso III deste parágrafo pelo Comitê Gestor de Eficiência Energética referido no art. 6°-A desta Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de sua apresentação pelo GCCE.
- § 2º O plano de investimentos e a prestação de contas previstos no § 1º deverão ser apresentados, anualmente, em audiência pública a ser realizada pela Aneel, de forma a garantir a transparência do processo e a participação da sociedade.
- § 3º O GCCE deve apresentar plano de aplicação de recursos em até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei.
- § 4º Nos anos subsequentes, o plano de aplicação de recursos deverá ser apresentado em até 60 (sessenta) dias a contar da aprovação da prestação de contas do período anterior.
- § 5º Decorridos os prazos constantes dos §§ 3º e 4º deste artigo, não havendo o GCCE apresentado o referido plano, fica o recurso disponível à aplicação prevista na alínea "a" do inciso I do art. 5º desta Lei.
- § 6º Os recursos previstos na alínea "b" do inciso I do art. 5º deverão ser depositados pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica na conta corrente denominada Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (Procel), administrada pelas Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras), e fiscalizada pela Aneel. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.280, de 3/5/2016)
- Art. 6º Será constituído, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia, que lhe prestará apoio técnico, administrativo e financeiro, Comitê Gestor com a finalidade de definir diretrizes gerais e plano anual de investimentos, acompanhar a implementação das ações e avaliar anualmente os resultados alcançados na aplicação dos recursos de que trata o inciso I do art. 4º desta Lei.
 - § 1º O Comitê Gestor será composto pelos seguintes membros:
- I três representantes do Ministério da Ciência e Tecnologia, sendo um da Administração Central, que o presidirá, um do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico CNPq e um da Financiadora de Estudos e Projetos Finep;
 - II um representante do Ministério de Minas e Energia;
 - III um representante da ANEEL;
 - IV dois representantes da comunidade científica e tecnológica;
 - V dois representantes do setor produtivo.
- § 2º Os membros do Comitê Gestor a que se referem os incisos IV e V do § 1º terão mandato de dois anos, admitida uma recondução, devendo a primeira investidura ocorrer no prazo de até noventa dias a partir da publicação desta Lei.

§ 5 11 participação no Conne Gestor não sera remanerada.	

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do

capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1° A Lei n° 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.5°	 •••••	 	 •••••	 	••••

- § 1º Os investimentos em eficiência energética de que trata o art. 1º deverão priorizar iniciativas e produtos da indústria nacional, conforme regulamento a ser editado pela Aneel.
- § 2º A aplicação dos recursos em projetos de pesquisa e desenvolvimento e para a eficiência energética, de que tratam o art. 1º ao art. 3º, deverá estar orientada à busca do uso consciente e racional dos recursos energéticos e à modicidade tarifária quando os recursos forem destinados à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE." (NR)
- "Art. 5°-B. Os recursos de que tratam o inciso II do caput do art. 4° e a alínea "a" do inciso I do caput do art. 5º não comprometidos com projetos contratados ou iniciados deverão ser destinados à CDE em favor da modicidade tarifária entre 1º de setembro de 2020 e 31 de dezembro de 2025.
- § 1º A aplicação dos recursos de que tratam o caput em projetos de pesquisa e desenvolvimento e eficiência energética e o § 3º do art. 4º observará o limite máximo de setenta por cento do valor total disponível.
- § 2º Os recursos de que tratam o inciso II do caput do art. 4º e a alínea "a" do inciso I do caput do art. 5º não comprometidos com projetos contratados até 1° de setembro de 2020 e aqueles relativos a projetos reprovados ou cuja execução não tenha sido comprovada serão destinados à CDE em favor da modicidade tarifária, conforme regulamento da Aneel." (NR)

Art. 2° A Lei n° 5.655, de 20 de maio de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.4°	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	••••••	•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••	•••••	•••••	•••••	••••
2 10									

VII - para provimento de recursos para os dispêndios da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE; e

VIII - para o pagamento do valor não depreciado dos ativos de distribuição de energia elétrica classificados como sobras físicas, no processo de valoração completa da base de remuneração regulatória decorrente da licitação para desestatização de que trata o art. 8º da Lei nº 12.783, de 2013.

§ 11. Desde que haja concordância do concessionário, o Ministério de

FIM DO DOCUMENTO					
	modicidade tarifária.				
	distribuição contabilizados no Ativo Imobilizado em Curso, apurados na data-base utilizada como referência para o processo licitatório, com vistas à				
	§ 4°, parcela ou a totalidade dos valores não depreciados dos ativos de				
	Elétrica - Aneel inclua no pagamento de que trata o inciso VIII do caput do				
	Minas e Energia poderá autorizar que a Agência Nacional de Energia				